



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 142

SÁBADO, 9 DE OUTUBRO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que “altera a classificação da Receita e dá outras providências”.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que “altera a classificação da Receita e dá outras providências”.

Senado Federal, 6 de outubro de 1982.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 154ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 125/82 (nº 6.368/82, na Casa de origem), que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que específica e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 126/82 (nº 1.226/79, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 3º e revoga o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 125/82, lido na presente sessão.

— Recebimento do Ofício nº S-26/82 (nº GP-488/82, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando ao Senado o relatório e o parecer prévio daquela Corte sobre as contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 1981.

1.2.3 — Leitura de projeto

Projeto de Resolução nº 159, de 1982, de autoria do Sr. Senador Passos Pôrto, que transforma a Categoria Funcional de Motorista Oficial em Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo e dá outras providências.

1.3 — ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SÉSSÃO. ENCERRAMENTO

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 154ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1982 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

— Alexandre Costa — Almir Pinto — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Dulce Braga — Vicente Vuolo — José Fragelli — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá a leitura do expediente.

E lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1982

(Nº 6.368/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 257, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e da Previdência e Assistência Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1982. — *João Figueiredo.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 18/BSB, DE 4 DE MAIO DE 1982,

DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE, INTERNO, E DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de encaminhar à superior consideração de Vossa Excelência, com a proposta de seu envio ao Congresso Nacional, o incluso projeto de lei, com que se pretende amparar as pessoas portadoras de "Síndrome da Talidomida".

2. Como se sabe, no início da década de 60, o mundo estarrecia-se diante de uma verdadeira tragédia médica, ao serem conhecidos os estudos que responsabilizavam a ingestão, durante os dois primeiros meses de gravidez, de derivados da "Talidomida", pela má-formação fetal que, em números crescentes, apresentavam crianças nascidas naquele período.

3. Todos os países que comercializavam produtos à base daquele fármaco tomaram providências imediatas no sentido de retirá-lo do mercado, inclusive o Brasil, atento aos resultados do mecanismo internacional de vigilância farmacológica a que são submetidos todos os medicamentos.

4. A despeito desses cuidados, pouco mais de uma centena de crianças brasileiras, segundo se estima, nasceram com deformações que sugeriam o quadro clássico da "Síndrome da Talidomida", acarretadora, não há negar, de dependência não só para prover os próprios meios como também para os mais elementares cuidados relacionados com a manutenção da saúde e a preservação da vida.

5. Essas pessoas começam, agora, a ingressar na maioria e a correr o risco de ficar abandonadas pelo desaparecimento natural de seus pais que, até aqui, de alguma forma conseguiram prestar-lhes a assistência de que careciam para continuar vivendo.

6. Bem, por isso, sensíveis à incerteza do futuro, a que de outra sorte estariam condenadas, vimos propor a Vossa Excelência meios para que tenham minorados os seus sofrimentos, como outras que obtiveram socorro do Estado, quando atingidas por catástrofes que não podiam ser previstas ou evitadas.

7. Entre as diversas alternativas para atender a esse propósito, optamos pela concessão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, em valores variáveis, conforme o grau e a natureza da dependência de cada um, entre o mínimo de meio e o máximo de quatro salários mínimos.

8. Esses valores serão fixados, individualmente, em função do exame médico a que se submeterá cada beneficiário, perante junta médica do Ministério da Previdência e Assistência Social, considerando-se, para isso, a dependência para o trabalho, para a de ambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação.

9. Vale ressaltar que, em média, espera-se um dispêndio de dois salários mínimos por beneficiário, consideradas as variáveis da dependência, o que dá uma idéia da despesa resultante para os cofres públicos. O máximo de quatro salários mínimos seria atribuído aos casos mais severos de dependência, que podem exigir até mesmo a contratação de pessoa para prestar todos os cuidados a esses deficientes.

10. As demais disposições do projeto seguem a técnica de leis já sancionadas de idêntico sentido e dizem respeito a princípios observados na Administração Pública aplicáveis genericamente a todos os casos da espécie.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito. — *Mozarte de Abreu e Lima*, Ministro da Saúde — Interino — *Jair de Oliveira Soares*, Ministro da Previdência e Assistência Social.

(As Comissões de Saúde e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 1982

(Nº 1.226/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 3º e revoga o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito, para que este atinja o valor arbitrado."

Art. 2º Ficam revogados o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.075, DE 22 DE JANEIRO DE 1970

Regula a imissão de posse, initio litis em imóveis residenciais urbanos.

Art. 1º Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.

Art. 2º Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel.

Parágrafo único. O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias.

Art. 3º Quando o valor arbitrado for superior à oferta, o juiz só autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o expropriante complementar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado.

Art. 4º No caso do artigo anterior, fica, porém, fixado em 2.300 (dois mil e trezentos) salários mínimos vigentes na região, o máximo do depósito a que será obrigado o expropriante.

Art. 5º O expropriado, observadas as cautelas previstas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá levantar toda a importância depositada e complementada nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Quando o valor arbitrado for inferior ou igual ao dobro do preço oferecido, é lícito ao expropriado optar entre o levantamento de 80% (oitenta por cento) do preço oferecido ou da metade do valor arbitrado.

Art. 6º O disposto neste Decreto-lei só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário-comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóvel.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às ações já ajuizadas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Do Expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1982, que, nos termos do art. 141, inciso II, letra b, do Regimento Interno, receberá emendas perante a primeira comissão a que foi distribuído, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência recebeu, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Ofício nº S-26/82 (nº GP-488/82, na origem), encaminhando o relatório e o parecer prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 1981, juntamente com os balanços relativos ao exercício de 1981.

Nos termos do art. 393 do Regimento Interno, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborado o respectivo projeto de resolução, que será apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 159, DE 1982

Transforma a Categoria Funcional de Motorista Oficial em Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Categoria Funcional de Motorista Oficial, do Grupo — Serviço de Transporte Oficial e Portaria — do Quadro Permanente do Senado Federal, a que se refere o art. 21 da Resolução nº 18, de 1973, é transformada na Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo, do Grupo — Serviço de Transporte Oficial e Portaria — do Quadro Permanente do Senado Federal, sem alteração do total de cargos.

Art. 2º A Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo é integrada pelas seguintes Classes e Referências:

Classe "Especial"

Ref. NM — 35
Ref. NM — 34

Classe "D"

Ref. NM — 33
Ref. NM — 32
Ref. NM — 31
Ref. NM — 30
Ref. NM — 29
Ref. NM — 28

Classe "C"

Ref. NM — 27
Ref. NM — 26
Ref. NM — 25
Ref. NM — 24

Classe "B"

Ref. NM — 23
Ref. NM — 22
Ref. NM — 21
Ref. NM — 20
Ref. NM — 19

Classe "A"

Ref. NM — 18
Ref. NM — 17
Ref. NM — 16
Ref. NM — 15
Ref. NM — 14

Art. 3º O ingresso na Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo dar-se-á na Classe Inicial, "A", Ref. NM — 14, mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, satisfeitas as demais disposições regulamentares relativas à espécie.

Art. 4º Os atuais integrantes da Categoria de Motorista Oficial ficam isentos das exigências a que se refere o artigo anterior e serão distribuídos pelas diversas Classes da Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo, nos limites da seguinte lotação, resultante da incidência dos percentuais indicados sobre o total de integrantes da Categoria transformada:

10% na Classe "Especial"
15% na Classe "D"
20% na Classe "C"
25% na Classe "B"
30% na Classe "A"

§ 1º A distribuição a que se refere este artigo far-se-á Classe por Classe, a partir da de nível mais elevado, obedecidos sucessivamente os seguintes critérios:

- I — antiguidade na Classe
- II — antiguidade no Senado Federal
- III — antiguidade no Serviço Público Federal
- IV — antiguidade no Serviço Público
- V — o mais idoso
- VI — o de maior prole

§ 2º Em qualquer hipótese, o servidor terá, na nova Categoria Funcional, a Referência inicial da Classe em que for posicionado; no caso dessa Referência ser de valor inferior à da Classe de origem, ser-lhe-á atribuída, dentro da mesma classe, Referência de valor imediatamente superior à em que estava posicionado.

Art. 5º As especificações de Classes da Categoria Funcional de Agente de Transporte Legislativo serão estabelecidas mediante Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo enquadrar mais realisticamente, e com mais justiça, os Motoristas Oficiais do quadro do Pessoal Permanente do Senado Federal.

Em verdade, embora denominados "Motorista", os Motoristas Oficiais desta Casa não se limitam a dirigir veículos, pois, mais do que isto, competem zelar pela segurança dos Senadores e Diretores a que servem.

Além disso, dada a natureza política do Órgão de que são servidores, eles, ao contrário dos Motoristas de outros Órgãos, estão sujeitos a um horário de trabalho muito elástico, com sacrifício de suas famílias.

Sem hora certa, muitas vezes, para fazer refeições ou para retornar ao lar, estão ainda sujeitos a viagens inesperadas a outros municípios e Estados.

Ocorre observar, no presente caso, que os atuais Motoristas Oficiais do Senado ingressaram no serviço através de uma prova de seleção e que se vêm conduzindo a contento no exercício de suas atividades.

A transformação proposta não implica aumento de cargos.

Por outro lado, resguarda-se a ética administrativa, exigindo-se expressamente concurso público para ingresso na Classe Inicial da nova Categoria.

Por tudo isso, julgamos justa e oportuna a Proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1982. — *Passos Pôrto.*

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — O projeto lido, nos termos do art. 442, § 1º, do Regimento Interno, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a mesa, pelo prazo de três (3) sessões, a fim de receber emendas, após o que será encaminhado às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há oradores inscritos.
Passa-se à

Ordem do dia

Trabalho das Comissões

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar os trabalhos da presente sessão, designando para a ordinária do dia 13 próximo a seguinte

ORDEM DO DIA

Trabalho das comissões

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.
(*Levanta-se a sessão às 14 horas e 40 minutos.*)